



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000422-29.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAURICIO NERES GOUVEIA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000422-29.2025.8.26.0509

Agravante: Mauricio Neres Gouveia Vieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 7700

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de transferência para estabelecimento prisional próximo à família. Inadmissibilidade. Cabe à autoridade administrativa avaliar a possibilidade de atendimento. Remoção não constitui direito subjetivo e absoluto. Pedido indeferido pelo MM. Magistrado da Execução de forma fundamentada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mauricio Neres Gouveia Vieira** contra a decisão de fls. 21/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que nos autos nº 1000450-14.2024.8.26.0509, julgou prejudicado o pedido de remoção de penitenciária, por ausência de vagas.

O agravante sustenta, em síntese, que a distância entre o estabelecimento prisional em que cumpre pena e a residência de sua família gera dificuldade financeira e logística à genitora de seu filho menor, impossibilitando a realização de visitas regulares e o convívio familiar efetivo, razão pela qual pleiteia sua transferência (fls. 01/05).

O recurso foi recebido (fls. 31) e regularmente contrariado (fls. 27/30). Não houve retratação judicial (fls. 31).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/43).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado cumpre pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na Penitenciária I “Nestor Canoa” de Mirandópolis (fls. 42/43 dos autos da execução).

Nos autos de número 1000450-14.2024.8.26.0509 foi requerida sua transferência para as penitenciárias de São Vicente, Franco da Rocha ou outra próxima à residência da família do apenado (fls. 07/11).

Oficiada a Secretaria da Administração Penitenciária, foram prestadas as seguintes informações (fls. 19 - grifei):

“Em atenção ao solicitado, venho, por meio deste, prestar as devidas informações. No dia 27 de junho de 2024, foi recebido nesta Unidade Prisional o expediente de transferência por aproximação referente ao recluso Maurício Neres Gouveia Vieira – matrícula nº 1158006-5.

O referido expediente foi devidamente instruído, em conformidade com o Ofício Circular SAP /GS Nº15/00, através do processo SEI nº 006.00338538/2024-19, sendo encaminhado em 20 de setembro de 2024, com parecer favorável desta diretoria, à Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo, para análise e providências cabíveis.

Entretanto, ao serem consultadas, as Coordenadorias das Unidades Prisionais das Regiões do Vale e Metropolitana do Estado manifestaram-se DESFAVORÁVEIS ao pleito, alegando que todas as Unidades Prisionais dessas regiões encontram-se acima da capacidade nominal de sentenciados.

Atendendo à determinação do DESPACHO CROESTE nº 1996/2024, o sentenciado foi devidamente cientificado

acerca do indeferimento da solicitação. Assim, não havendo outras providências a serem tomadas, foi determinada a finalização e o arquivamento do processo.”

O pedido de remoção foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 21/22):

“trata-se de petição protocolada pelo sentenciado MAURICIO NERES GOUVEIA VIEIRA, alegando que o processo foi arquivado sem que houvesse comunicação formal acerca das negativas das unidades consultadas, o que impossibilitou a adoção de quaisquer providências por parte da defesa.

Instada a se manifestar, a Direção da unidade informou às páginas 33/34 que os Diretores dos estabelecimentos penais, nos quais o sentenciado almeja cumprir sua pena, manifestaram-se desfavoráveis ao seu recebimento, haja vista que tais unidades se encontram com a população prisional em número muito superior à sua capacidade originalmente projetada.

Nesse contexto, cumpre destacar que a definição das regras sobre transferências entre estabelecimentos prisionais é de competência da Autoridade Administrativa, que, amparada pelo item 6 do Ofício Circular SAP-GS nº 15/2000, condiciona a remoção do preso ao preenchimento de todas as condições ali previstas, incluindo a disponibilidade de vaga na unidade prisional de destino, o que, no caso em tela, não se verifica.

Com efeito, compete à Corregedoria dos Presídios apurar notícias de abusos e irregularidades ocorridos, em tese, no interior do estabelecimento prisional, consoante Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos nos 50/1989 e 30/2013), o que, a priori, não se vislumbra no presente caso, já que a conduta do

Diretor da unidade prisional está embasada em regulamentação própria.

Desse modo, não há, pelo menos por ora, ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada por este Juízo, visto que, quando se trata de ingresso de pessoas presas em estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo, por transferência, mister é a necessidade de verificação, na seara administrativa, da possibilidade de fato de tal remoção, cabendo, portanto, à Direção do estabelecimento penal verificar a viabilidade ou não da transferência pleiteada, o que, insista-se, já foi feito com supedâneo em regulamentação própria.”

Contra a referida decisão insurge-se a Defesa, mas sem razão.

Compete à autoridade administrativa avaliar a possibilidade de transferência do preso, ficando sua concessão condicionada a critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária, bem como à disponibilidade de vagas no sistema prisional.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remoção de estabelecimento não constitui direito subjetivo e absoluto, podendo o pedido ser indeferido pelo Juízo das Execuções, em decisão devidamente motivada.

No caso em tela, verifico que o pedido foi indeferido com base na ausência de vagas para a transferência do apenado, pois segundo informações da Secretaria da Administração Penitenciária **“todas as Unidades Prisionais dessas regiões encontram-se acima da capacidade nominal de sentenciados”** (fls. 19).

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO**

PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada. 2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que deve nortear sua decisão pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado. No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso. 3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no Habeas Corpus 793710/AL, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento: 17/04/2023, DJe 19/04/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGA E DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Note-se que é possível

alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. 3. Esta Corte tem jurisprudência assentada no sentido de que “O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada” (AgRg no CC n. 137.281/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). 4. Ademais, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. 5. No caso concreto, vê-se que o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado tanto na inexistência de vagas e de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto na Comarca de Goiânia/GO (próxima à residência dos familiares do reeducando), quanto no fato de insuficiência de tornozeleiras eletrônicas disponíveis. 6. Agravo regimental não provido (STJ AgRg no HABEAS CORPUS 799072/GO, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 23/05/2023, DJe 29/05/2023).

No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta
C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Requerimento de permanência do sentenciado no Estado de São Paulo - Atribuição da Secretária de Administração Penitenciária

para deliberar sobre as transferências de presos, por se tratar de matéria de natureza administrativa - Recurso não provido (TJSP Agravo em execução penal 0000690-03.2023.8.26.0041, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/03/2023, Data de publicação: 14/03/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Transferência de estabelecimento prisional. Local mais próximo da família. Impossibilidade. Medida afeta ao âmbito administrativo. Conveniência e oportunidade da Secretaria de Administração Penitenciária. Dependência da existência de vaga e outros requisitos. Não intromissão do Poder Judiciário em matéria afeta ao Poder Executivo, notadamente quando não se verifica afronta aos direitos do sentenciado previstos na LEP – AGRADO DESPROVIDO (TJSP Agravo em execução 0004109-65.2022.8.26.0041, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/08/2022, Data de publicação: 01/08/2022).

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora